

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N. 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de Covid-19.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Capitão Alberto Neto

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, aumentou o percentual máximo dos benefícios de aposentadoria e pensão administrados pelo Regime Geral de Previdência Social que pode ser comprometido com operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento – as chamadas “operações de crédito consignado”.

Aquele percentual, que era de 35% (trinta e cinco por cento) antes da edição da MPV, passou a ser de 40% (quarenta por cento).

A proposição sob análise manteve a regra antes vigente sobre a destinação de benefícios previdenciários para crédito consignado: 5% (cinco por cento) do valor das aposentadorias e pensões apenas pode ser usado para operações com cartão de crédito. Os 35% (trinta e cinco por cento) restantes podem ser alocados livremente em empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil firmados.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 359/2020, do Ministério da Economia (ME), a “ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito, é mais uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. E se justifica pois “entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência”.

Foram, inicialmente, apresentadas 50 emendas à MPV.

A emenda nº 2 é de minha autoria, razão pela qual foi retirada, em respeito ao art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório. Passo à análise da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A sua urgência e relevância justificam-se por duas razões concorrentes. A primeira delas é o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de consumo de grande parte da população. A segunda é a reconhecida limitação fiscal do Brasil, a impedir o aumento de gastos públicos para além das muitas medidas já adotadas em resposta à atual crise.

Em um cenário como esse, permitir o aumento temporário do endividamento privado a taxas relativamente baixas é uma das poucas estratégias restantes para evitar ou reduzir problemas sociais decorrentes da falta de acesso a bens de consumo essenciais.

II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não viola nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A exceção fica por conta das Emendas nº 17 e 48, que afrontam a posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, os seus dispositivos originais e a quase totalidade das Emendas apresentadas não têm impacto orçamentário. É que elas tratam apenas das relações entre agentes privados – instituições financeiras, de um lado, e tomadores de crédito, de outro. Assim, não se pode falar, em relação a elas, de violação de normas orçamentárias e financeiras vigentes, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

As exceções ficam por conta das já citadas Emendas nº 17 e 48, que impactam, respectivamente, receita e despesa públicas e, portanto, deveriam observar requisitos impostos pela Lei Complementar referida.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria tratada na MPV.

A crise atual, decorrente da pandemia da Covid-19, demanda soluções que devolvam poder de consumo à população sem comprometer, ainda mais, a já delicada situação fiscal do País. Soluções que conjuguem essas duas preocupações possibilitarão a travessia por esse momento tão difícil e sofrido, em direção a um futuro em que o endividamento do Estado brasileiro não comprometa a oferta de serviços públicos essenciais e a realização de investimentos.

Essa é a minha observação inicial: tanto o aumento do poder de consumo das famílias brasileiras durante a pandemia quanto o olhar cuidadoso com as finanças públicas são condições necessárias para que, nos próximos anos, os brasileiros possam desfrutar de níveis de emprego e renda mais altos.

Assim, considerando o atual contexto de crise econômica e restrições fiscais, que limita as alternativas à disposição do Estado brasileiro para lidar com problemas sociais de grandes proporções, objeções que se poderiam levantar contra o aumento do endividamento privado perdem força. Elas precisam ser analisadas sem que nos descuidemos das circunstâncias concretas enfrentadas por milhões de brasileiros que necessitam de algum alívio financeiro imediato.

No mundo ideal, o comprometimento de 40% (quarenta por cento) da renda de cidadãos com operações de crédito consignado talvez fosse considerado excessivo.

Contudo, quando as pessoas que podem tomar empréstimos usando aquela via, de custo relativamente baixo, muitas vezes são provedores de bens essenciais para famílias inteiras e quando essas famílias correm risco

de não ter necessidades básicas atendidas, não se pode descartar a via dos empréstimos consignados como uma alternativa a ser considerada. Especialmente porque operações de crédito sem o desconto automático em folha de pagamento têm taxas muito mais altas do que as de crédito consignado. Esse é um ponto que não podemos perder de vista, Senhor Presidente: o limite de 35 ou 40% não é para contratação de operações de crédito, mas apenas para o crédito consignado.

Alguém que precise de dinheiro, caso não tenha acesso às taxas mais baixas do consignado, poderá recorrer a empréstimos com custo extorsivo. A título de comparação, empréstimos consignados costumam ter taxas em torno de 2% ao mês, enquanto o custo das chamadas “linhas de crédito pessoal”, que são a alternativa para quem não pode tomar o consignado, não raro é superior a 20% ao mês.

Caso ficássemos presos no mundo das ideias, sem olhar para a realidade nacional, poderíamos apontar também que caberia ao Governo alocar recursos públicos para que nenhum brasileiro passasse por nenhum tipo de privação nesse momento difícil.

Acontece que, em um País com a nossa realidade econômica, o aumento de gastos pelo Estado cobrará um preço muito alto no futuro próximo. O Brasil não gera receita para suportar mais gastos pelo Estado. Essa é uma triste verdade que não pode ser alterada com retórica.

Uma nova medida de combate à crise financiada pela União dependeria, então, de aumento do endividamento público, que já atinge níveis alarmantes. O problema é que o crescimento da dívida pública não apenas compromete a capacidade custeio de serviços essenciais e a de investimento do Estado brasileiro em ações que aumentem a nossa competitividade – por exemplo, em educação, infraestrutura ou inovações tecnológicas –, como tende a despertar desconfiança sobre a capacidade de o Governo realmente ser capaz de pagar o que deve aos seus credores.

A piora na percepção do risco de insolvência do Estado brasileiro, mais cedo ou mais tarde, implicará aumento do custo da dívida pública – isto é, do preço cobrado por investidores para emprestar dinheiro

para o Estado brasileiro. Afinal, não é segredo, o custo do crédito depende diretamente da probabilidade de insolvência do devedor. Quanto maior o risco envolvido, maior será o preço cobrado. Essa é a lógica seguida por qualquer credor em operações financeiras e ela não é diferente quando se trata de emprestar dinheiro ao Estado, por meio da aquisição de títulos da dívida pública.

Meus nobres pares certamente já antecipam a triste conclusão desse raciocínio: nosso País ameaça entrar em uma espiral negativa, em que o aumento do endividamento e a redução da capacidade de investimento pioram a situação fiscal do Estado e tornam a rolagem da dívida pública cada vez mais difícil. Esse é um círculo vicioso que apenas pode ser evitado com sacrifícios e senso de responsabilidade.

Portanto, simplesmente defender planos que impliquem aumento de despesas públicas, sem olhar para os efeitos disso no futuro, vai na contramão do que deve ser feito para proteger os brasileiros nos anos que virão.

Com alternativas limitadas, o aumento da margem de crédito consignado a ser tomado por determinadas categorias apresenta um ponto positivo digno que merece ser destacado novamente: as taxas desse tipo de operação são relativamente baixas quando comparadas a outros tipos de empréstimos.

É que como a prestação devida ao credor é descontada diretamente da folha de pagamentos do devedor, o risco de inadimplência dessas operações é relativamente baixo, o que se reflete em taxas de juros menores do que as praticadas em outros instrumentos para tomada de crédito.

Feitas essas considerações de ordem geral sobre a ideia central da MPV, passo a tratar de pontos apresentados em Emendas que podem aumentar a eficácia da proposta de que se trata e evitar, tanto quanto possível, consequências negativas de um maior nível de endividamento da população.

Em relação ao alcance dos objetivos da MPV, parece-me que seria não só oportuno como também isonômico estender seus comandos a

todos os que podem tomar crédito com desconto automático em folha de pagamento. Ou seja, incluir, no texto da proposição a ser votada pelo Congresso Nacional, servidores públicos da ativa e inativos de todos os entes da Federação, militares e empregados públicos de entes da Federação que tenham optado por não adotar regime jurídico estatutário. Cuida-se, aqui, de ideia trazida em Emenda de minha autoria, bem como do acolhimento parcial das Emenda nºs 19, 40 e 42.

No mesmo sentido, o aumento do percentual de salários e benefícios de aposentadoria destinado ao crédito consignado deve perdurar, no mínimo, enquanto o País estiver sofrendo com os choques na economia decorrentes da Covid-19. Já sabemos esses choques ultrapassaram a data de 31 de dezembro de 2020, mas ainda parece cedo para dizermos quando iremos superá-los completamente.

O próprio Supremo Tribunal Federal já interpretou cláusula semelhante (“até 31 de dezembro de 2020”) contida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no sentido de que a intenção do legislador havia sido a de prorrogar os efeitos daquela lei temporária até o fim da pandemia. Com a mesma razão, a Lei fruto da aprovação da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, deve ter vigência por um período suficiente para que o País ensaie se recuperar dos choques econômicos e sociais causados pela Covid-19.

Ainda sobre o aumento da margem de consignação, é preciso zelar para que ele seja feito de forma segura, eliminando qualquer risco legal. Não deve haver dúvidas sobre a exigibilidade de todas as operações contratadas durante a pandemia que elevaram a margem para 40%. Só assim será possível assegurar a oferta de crédito a taxas baixas. Essa é a razão por que também atualizamos o prazo originalmente previsto no art. 2º da MPV.

Ao lado disso, de forma a evitar potenciais efeitos deletérios do crescimento do nível de endividamento da população, uma providência adicional deve ser incorporada à MPV.

Ela diz respeito à informação adequada dos tomadores de crédito, na forma como disposta na Emenda nº 13. Isso porque o comprometimento de 40% (quarenta por cento) é significativo, de modo que

convém zelar pelo acesso pleno a informação dos consumidores a respeito das obrigações derivadas da contratação de tais operações.

Outra iniciativa de extrema relevância diz respeito ao prazo para início das revalidações de descontos automáticos em folha de pagamento previstas no parágrafo 6º do art. 115 da mesma Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Previstas para começarem em 2021, essas revalidações obviamente não podem ser realizadas durante a pandemia, razão pela qual se impõe a definição de um novo marco temporal inicial, o que fazemos no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.

Há, ainda, um par de medidas relacionadas ao INSS que contribuirão para, seguindo o espírito da MPV, melhorar a situação dos aposentados e a qualidade dos serviços a eles prestados pela Autarquia.

A primeira medida relacionada ao INSS que certamente contribuirá para a proteção dos aposentados está relacionada à redução de filas nos seus postos de atendimento. Menos filas significaria a aceleração das análises feitas pela Autarquia, o que garantiria a redução de despesas com pagamento de correção monetária em volume várias vezes superior ao dispêndio com o bônus, que já está previsto do orçamento da União.

Para alcançar esses objetivos, parece-nos, em linha com proposta do INSS, que a estratégia mais adequada nesse momento é a ampliação do Programa de Revisão e das hipóteses de pagamento do BPMBI. Isso permitirá que a Secretaria de Previdência disponha de instrumentos para redução das filas e do prazo de atendimento dos segurados e beneficiários do INSS que dependem do atendimento médico-pericial.

Importante destacar que não se trata da criação de uma nova vantagem para os servidores, mas apenas de ampliação das hipóteses de pagamento dos bônus já previstos em lei, cuja previsão orçamentária já existe.

Já a segunda medida para melhoria dos serviços prestados aos aposentados diz respeito à autorização que havia sido concedida pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para que o INSS concedesse a antecipação de um salário mínimo para os requerentes do auxílio por incapacidade temporária, mediante apresentação de atestado médico.



Essa autorização, fundamental durante o período em que as Agências da Previdência Social estiveram com o atendimento presencial suspenso, vigorou inicialmente de abril a junho de 2020, sendo posteriormente prorrogada até novembro pelos Decretos nº 10.413, de 2 de julho de 2020, e nº 10.537, de 28 de outubro de 2020.

Embora o atendimento das Agências da Previdência Social (APS) tenha sido retomado a partir do dia 14 de setembro, somente aquelas que observaram todas as condições sanitárias estabelecidas no plano de ação para retorno gradual e seguro do atendimento presencial estão recebendo o público. Segundo o INSS, 22,2% das APS ainda não foram reabertas até o presente momento. Além disso, cerca de 30% dos Peritos Médicos Federais ainda não puderam retornar ao atendimento presencial, por estarem nos grupos de risco da pandemia.

A medida proposta no art. 6º do Projeto de Lei de Conversão ajudará a contornar esses problemas, ao permitir que os segurados com períodos de afastamento mais curto (até 90 dias) possam apresentar o requerimento do auxílio por incapacidade temporária pelos canais de atendimento remoto do INSS.

Essa autorização proporcionará diversos ganhos: reduzirá a necessidade de deslocamentos dos segurados; permitirá que os Peritos Médicos Federais que estão em trabalho remoto possam analisar tais requerimentos; e liberará os Peritos que estão no atendimento presencial possam se dedicar aos casos de maior duração e complexidade, com a redução dos prazos de agendamento.

Diferentemente do previsto no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020, a nova autorização permitirá a efetiva concessão do benefício pelo seu valor final, e não apenas a antecipação de um salário mínimo. Por essa razão, além do atestado médico poderão ser solicitados documentos adicionais (por exemplo, exames, laudos e relatórios médicos) que permitam ao Perito Médico Federal formar com maior segurança o juízo de verossimilhança da incapacidade temporária.

Em relação às Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47 e 49, todas elas, de alguma maneira, interferem no cálculo do custo das operações de crédito consignado sem necessariamente levar em consideração a relação entre o risco assumido pelas instituições financeiras e a sua remuneração. Medidas como essas têm efeitos contrários aos que se quer produzir: em vez de facilitarem o acesso a operações de crédito, desestimulam as instituições financeiras a contratá-las: a lei preverá contratos fabulosos, que nunca serão ofertados aos consumidores na vida real. Acabariam, assim, privando pessoas de tomar os recursos considerados fundamentais para o atendimento de suas necessidades.

As Emendas nºs 14 e 29, por sua vez, procuram estender o desconto automático em folha a verbas pagas a título de assistência social. Hoje, tais verbas não podem ser utilizadas para tomada de crédito consignado. Uma alteração a esse respeito, portanto, demandaria discussão mais ampla e detida, incompatível com o rito célere de uma MPV.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.006, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 17 e 48, que consideramos não guardarem pertinência temática com a matéria tratada na MPV;

c) pela não implicação sobre as receitas ou despesas públicas da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30;

31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 49 e 50;

c.2.) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº. 17 e 48;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, e das Emendas nºs 8, 9, 13, 15, 19, 40, 42, 50, acolhidas parcial ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no §1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definam percentuais maiores do que os previstos no caput, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, soldo ou benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito se aplica também a:

I – militares das Forças Armadas;

II – militares dos Estados e do Distrito Federal;

III – militares da inatividade remunerada;

IV – servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V – servidores públicos inativos;

VI – empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII – pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no §1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - fica vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida pelo esclarecimento ao tomador de crédito:

I – do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução de imposto de renda e das prestações devidas em razão de operações de crédito com desconto automático em folha;

II – do fato de que o valor remanescente deverá suportar o pagamento de todas as despesas essenciais do potencial tomador de crédito e dos seus dependentes, com menção expressa a despesas com alimentação e saúde;

III – do custo efetivo total e o prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

IV – de outras informações exigidas em lei e regulamentos.

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais um ano, por meio de ato do Presidente do INSS.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 4º Integrarão o Programa de Revisão as seguintes atividades executadas pelos Peritos Médicos Federais:

- I - o acompanhamento de processos judiciais de benefícios por incapacidade;
- II - a análise médico-pericial proferida para fins de julgamento de recurso administrativo; e
- III - excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, o agendamento de exame médico-pericial presencial realizado

nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica estiver acima de quarenta e cinco dias.

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º.”

Art. 6º Fica o INSS autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a noventa dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a noventa dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator

